



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 159.938 - RJ (2010/0009315-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GUANAIR PARAIZO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : J F DE M (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR NA FORMA SIMPLES. CRIMES ANTERIORES À LEI Nº 12.015/09. CARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA HEDIONDA. TESE JURÍDICA JULGADA NA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. (3) REINCIDÊNCIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRIMARIEDADE DO PACIENTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (5) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que em sua forma simples, configuram modalidades de crime hediondo. Recurso especial representativo da controvérsia n.º 1.110.520/SP desta Corte.
3. Da leitura do édito condenatório, é de ver que o Magistrado sentenciante reconheceu ser o réu primário e possuidor de bons antecedentes, portanto, não há se falar em afastamento da reincidência se não foi utilizada para majoração da reprimenda.
4. A majoração da pena-base acima do mínimo legal está devidamente fundamentada, porque as circunstâncias em que se deu o crime justificam o agravamento da pena.
5. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 159.938 - RJ (2010/0009315-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GUANAIR PARAIZO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : J F DE M (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de J F DE M, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação Criminal n.º 2007.050.06049).

Ressuma dos autos que o Paciente foi condenado à pena de 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de atento violento ao pudor, antigo art. 214, combinado com o artigo 224, alínea "a", e artigo 226, todos do Código Penal.

O édito condenatório resumiu a conduta do réu, nos seguintes termos (fls. 33/41):

(...) o acusado com vontade livre e consciente, visando satisfazer sua lascívia, por várias vezes em datas distintas, mediante violência legalmente presumida, constrangeu a filha de sua companheira, sua enteada de fato, Cainã de Brito, criança nascida em 09/01/1995 a com ele praticar e a deixar que com ela praticasse atos libidinosos diversos da conjunção carnal, dentre os quais sexo oral, carícias libidinosas, inclusive na vulva e nádegas da infantil vítima, e esfrega de seu pênis nas nádegas, ânus e vulva da menor, estando ela algumas das vezes vestida e outras desnuda, determinando à menor ofendida, que, vestida, sentasse sobre seu pênis; que tocasse e segurasse seu pênis de dentro das vestes, que ficasse desnuda e permitisse que ele lhe acariciasse todo o corpo, esfregasse o pênis sobre a vulva e entre as nádegas e praticasse sexo oral. (...)

A Defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, nos seguintes termos (fls. 43/58):

EMENTA- CRIME CONTRA OS COSTUMES. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA, PRATICADO CONTRA MENOR IMPÚBERE. Preliminar de nulidade que se rejeita. Os depoimentos das testemunhas estão fielmente destacados na sentença. O juiz fundamentou seu convencimento cotejando as provas produzidas com a versão apresentada pelo réu. Na hipótese, o conjunto dos elementos probantes evidencia a conduta criminosa do apelante nos fatos a ele imputados, quais sejam, constrangeu a menor, então com menos de dez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos de idade, a permitir que com ele se praticasse atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consubstanciados em introdução de dedo em ânus da vítima, toque em sua vagina, sexo oral e manipulação do pênis sobre o corpo da menina, tanto vestida como desnuda. Pena corretamente aplicada pelo sentenciante, sem qualquer excesso. Desprovisionamento do recurso defensivo.

Daí o presente *mandamus*, no qual alega o impetrante que o delito de atentado violento ao pudor sem violência real não é hediondo.

Assere, ainda, a existência de erro na dosimetria da pena, porquanto aplicada acima do mínimo legal, sem fundamentação idônea a fundamentar a majoração.

Por fim, aduz o afastamento do aumento, na dosimetria da pena, realizado na pena-base como a agravante da reincidência, pois, segundo a defesa seria inconstitucional, porque representaria ofensa ao princípio do *ne bis in idem*.

O pedido de medida liminar foi indeferido, à fl. 25, pelo então Presidente desta Corte, Ministro Cesar Asfor Rocha.

As informações foram prestadas às fls. 30/59.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Maurício Azevedo Gonçalves, pela denegação da ordem (fls. 61/67).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 159.938 - RJ (2010/0009315-5)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR NA FORMA SIMPLES. CRIMES ANTERIORES À LEI Nº 12.015/09. CARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA HEDIONDA. TESE JURÍDICA JULGADA NA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. (3) REINCIDÊNCIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRIMARIEDADE DO PACIENTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (5) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que em sua forma simples, configuram modalidades de crime hediondo. Recurso especial representativo da controvérsia n.º 1.110.520/SP desta Corte.

3. Da leitura do édito condenatório, é de ver que o Magistrado sentenciante reconheceu ser o réu primário e possuidor de bons antecedentes, portanto, não há se falar em afastamento da reincidência se não foi utilizada para majoração da reprimenda.

4. A majoração da pena-base acima do mínimo legal está devidamente fundamentada, porque as circunstâncias em que se deu o crime justificam o agravamento da pena.

5. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se, em verdade, de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial que, a rigor de técnica, e, em prestígio à lógica do sistema recursal, não deveria ser processado.

Todavia, tendo em vista o teor das alegações constante da impetração, entendo prudente, excepcionalmente, dar seguimento ao presente *writ*.

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Busca-se, em suma, o afastamento da hediondez do crime de atentado violento ao pudor praticado antes da edição da Lei n.º 12.015/09.

Estabelece a Lei n.º 8.072/90, que dispõe sobre os Crimes Hediondos como atualmente em vigor, com redação dada pela Lei n.º 12.015/09:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

(...)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1.º e 2.º); (Redação dada pela Lei n.º 12.015, de 2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º); (Redação dada pela Lei n.º 12.015, de 2009)

Assim, afigura-se atualmente inequívoca a natureza hedionda do crime de estupro praticado sob a égide da Lei n.º 12.015/09, que agora abarca no mesmo tipo penal a figura do atentado violento ao pudor, inclusive na sua forma simples por expressa disposição legal, bem assim o estupro de vulnerável, em todas as suas formas, independentemente de que a conduta venha a resultar lesão corporal ou morte.

Todavia, para os crimes praticados antes da edição da Lei n.º 12.015/09, dispunha a Lei n.º 8.072/90 com redação dada pela Lei n.º 8.930/94:

Art. 1.º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

(...)

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único); (Inciso incluído pela Lei n.º 8.930, de 1994)

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

223, *caput* e parágrafo único); (Inciso incluído pela Lei n.º 8.930, de 1994)

Ao que se tem, após a edição da Lei n.º 8.930/94, que incluiu os crimes de estupro e atentado violento ao pudor no rol dos crimes considerados hediondos, instaurou-se relativa controvérsia doutrinária acerca da hediondez de tais crimes quando praticados na sua forma simples, porque não expressamente citados os *capita* dos artigos 213 e 214 do Código Penal no artigo 1º da Lei de Crimes Hediondos.

Ocorre, contudo, que os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que em sua forma simples, configuram modalidades de crime hediondo.

Isso porque o bem jurídico tutelado em tais casos é a liberdade sexual e não a integridade física ou a vida da vítima, sendo, assim, irrelevante que a prática de qualquer desses ilícitos penais tenha resultado lesões corporais de natureza grave ou morte.

Com efeito, as lesões corporais e a morte são resultados que qualificam o crime, não constituindo, pois, elementos do tipo penal necessários ao reconhecimento do caráter hediondo do delito, que exsurge da gravidade mesma do crimes praticados contra a liberdade sexual que, por isso, merecem tutela diferenciada, mais rigorosa.

Não é outro o sentido da jurisprudência que se pacificou no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se colhe em reiterados precedentes das duas Turmas com competência em matéria penal, dos quais extraio, ilustrativamente, os seguintes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO FIRMADO EM PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL OBSTA SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. LEI N. 8.072/1990. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR NA FORMA SIMPLES. NATUREZA HEDIONDA DOS DELITOS.

(...)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que os delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, nas suas formas simples e qualificada, estão incluídos no rol de crimes hediondos desde a edição da Lei n. 8.072/1990, não se exigindo a ocorrência de morte ou lesão corporal grave da vítima para que seja caracterizada a hediondez.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1187176/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 19/03/2012)

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. RECURSO PROVIDO.

I. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima.

Precedentes do STJ e STF.

II. Recurso provido.

(REsp 1201911/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 24/10/2011)

No mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes das duas Turmas do Pretório Excelso:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. FORMA SIMPLES. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME HEDIONDO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA INCONTESTÁVEL. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O julgado do Superior Tribunal de Justiça questionado neste habeas corpus está em perfeita harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal sobre a hediondez do crime de estupro, mesmo que praticado com violência presumida na sua forma simples. Precedentes. 2. Ordem denegada.

(HC 101694, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-03 PP-00600)

"HABEAS CORPUS" - ESTUPRO - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - TIPO PENAL BÁSICO OU FORMA SIMPLES - INOCORRÊNCIA DE LESÕES CORPORAIS GRAVES OU DO EVENTO MORTE - CARACTERIZAÇÃO, AINDA ASSIM, DA NATUREZA HEDIONDA DE TAIS ILÍCITOS PENAIIS (LEI Nº 8.072/90) - PEDIDO INDEFERIDO. - Os delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, ainda que em sua forma simples, configuram modalidades de crime hediondo, sendo irrelevante que a prática de qualquer desses ilícitos penais tenha causado, ou não, lesões corporais de natureza grave ou morte, que traduzem, nesse contexto, resultados qualificadores do tipo penal, não constituindo, por isso mesmo, elementos essenciais e necessários ao reconhecimento do caráter hediondo de tais infrações delituosas. Precedentes. Doutrina.(HC 89554, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/02/2007, DJ 02-03-2007 PP-00046 EMENT VOL-02266-04 PP-00673 RT v. 96, n. 861, 2007, p. 510-513 LEXSTF v. 29, n. 341, 2007, p. 432-438 RCJ v. 21, n. 134, 2007, p. 123-124)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO SIMPLES COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. INFORMATIVO 448 DO STF. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, tanto nas suas formas simples (Código Penal, arts. 213 e 214) como nas qualificadas (Código Penal, art. 223, caput e parágrafo Único), são crimes hediondos". II - Ordem denegada, com observação.

(HC 93794, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-03 PP-00464)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do exposto resulta que os crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados antes da edição da Lei n.º 12.015/09, ainda que em sua forma simples, configuram modalidades de crime hediondo, submetendo-se à disciplina normativa que lhe é peculiar, inserta no artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, com as supervenientes alterações da Lei n.º 11.464, de 2007, porque mais benéficas para o réu, *verbis*:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Vale acrescentar, a propósito, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, em sessão extraordinária realizada no dia 27 de junho de 2012, por ocasião do julgamento do HC n.º 111.840/ES, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, com efeito *ex nunc*, do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 com redação dada pela Lei nº 11.464/07 restando, assim, afastada a obrigatoriedade ao regime fechado para o início de cumprimento da pena.

Assim, a Terceira Seção deste Sodalício resolveu, no julgamento do recurso especial representativo da controvérsia n.º 1.110.520/SP, em atendimento aos termos do art. 543-C do CPC, a tese jurídica nos seguintes termos :

Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados antes da edição da Lei nº 12.015/09 têm natureza hedionda, independentemente de que tenham resultado lesões corporais de natureza grave ou morte.

Traz a impetração, ainda, a alegação de que deve ser afastada a reincidência que teve o condão de majorar o *quantum* estipulado para a pena-base. Ocorre que, da leitura do édito condenatório, é de ver que o Magistrado sentenciante reconheceu ser o réu primário e possuidor de bons antecedentes, portanto, improcedente o pedido nesse ponto. Confira-se o seguinte excerto da sentença (fl. 40):

(...) Primeira fase: A culpabilidade do acusado excede os limites normais do tipo penal. O grau de reprovabilidade de sua conduta é intenso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois praticou o ato libidinoso diverso de conjunção carnal com uma criança com menos 10 anos de idade. Os motivos, circunstâncias e conseqüências do crime também mostram-se desfavoráveis. Foi apurado nos autos que o condenado intimidou e ameaçou testemunhas, havendo informações de que andava armado com um revólver calibre 38. Sua FAC de fls. 114/118 possui diversas anotações, porém com absolvição, havendo um registro de homicídio qualificado em sede policial, não esclarecido, o que implica no reconhecimento de primariedade e bons antecedentes. Entretanto, diante do que foi constatado nesta fase, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão.

Segunda Fase: Não há circunstância atenuante em favor do acusado, tampouco circunstância agravante, razão pela qual mantenho a pena encontrada na primeira fase em 07 (sete) anos de reclusão.

Terceira Fase: Não existem causas de diminuição de pena. Entretanto, como reconhecido no fundamento e no dispositivo, existe a causa especial de aumento de pena do artigo 226, II, do Código Penal. Assim, elevo a pena encontrada na segunda de metade para encontrar a pena intermediária de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Também reconheci a existência do crime continuado, razão pela qual promovo a elevação de 1/6 (um sexto), para encontrar e tornar definitiva a pena de 12 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão. (...)

No que toca à dosimetria da pena, verifica-se que não há constrangimento ilegal a ser sanado, pois a majoração da pena-base está devidamente fundamentada, porque as circunstâncias em que se deu o crime justificam o agravamento da pena. Veja-se excerto da sentença condenatória, no que interessa (fl. 40):

(...) Primeira fase: A culpabilidade do acusado excede os limites normais do tipo penal. O grau de reprovabilidade de sua conduta é intenso, pois praticou o ato libidinoso diverso de conjunção carnal com uma criança com menos 10 anos de idade. Os motivos, circunstâncias e conseqüências do crime também mostram-se desfavoráveis. Foi apurado nos autos que o condenado intimidou e ameaçou testemunhas, havendo informações de que andava armado com um revólver calibre 38. (...)

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0009315-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 159938 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 2007109382

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUANAIR PARAIZO FILHO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : J F DE M (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.